



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.785 - AM (2013/0130443-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DANTAS DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ARTHEMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.785 - AM (2013/0130443-2)

AGRAVANTE : DANTAS DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ARTHEMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por DANTAS DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada (e-STJ fl. 499):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que: (i) possui interesse jurídico e econômico em ver reconhecida a suspeição, hipótese na qual poderia cobrar do magistrado o valor das custas processuais; (ii) ocorreu cerceamento de defesa pelo Tribunal de origem, que negou o acesso da agravante aos autos; (iii) o rol previsto no art. 135 do CPC não é taxativo; (iv) houve o cumprimento do requisito do prequestionamento, em virtude da prévia interposição de embargos de declaração; (v) há suspeição na hipótese dos autos, pois o magistrado tem como inimigo pessoal o advogado sócio-majoritário da firma de advogados agravante; (vi) o acórdão recorrido contraria a prova dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.785 - AM (2013/0130443-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DANTAS DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ARTHEMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da ausência de prequestionamento (arts. 35, I, da LC 35/79, 4º e 5º da LINDB)

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de suspeição por parte do magistrado ou à suficiência das provas apresentadas pelo agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, os arts. 35, I, da LC 35/79, 4ª e 5º da LINDB, indicados como violados no recurso especial, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

De outro turno, eventual alteração do acórdão recorrido, a fim de reconhecer a suspeição do magistrado, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado pela Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0130443-2

AgRg no
AREsp 335.785 / AM

Números Origem: 1102295965 200110015854000203 200810000011830 2011.001585-4/
2011.001585-4/0001.00 2011.001585-4/0002.00 2011.001585-4/0002.01
2011.001585-4/0002.03 2011.001585-4/0002.04 2011.001585-4/0003.00
2011.001585-4/0003.01 201100014254 20110005169 20110015854
20110015854000200 20110015854000302 2011001585400201 2011001585400204
20110025202

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANTAS DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ARTHEMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANTAS DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ARTHEMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.